



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2024

Data: 10/06/2024 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 55/2024 que “ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.848, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, VISANDO A OTIMIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO CONSELHO TUTELAR”.

Relatório:

O PL visa adaptar a legislação municipal para garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Propõe-se alterações para otimizar o trabalho do Conselho Tutelar, visando melhorar o regime de plantão e garantir presença mínima de conselheiros durante o expediente regular. Essa reestruturação busca atender às demandas de forma eficiente, coordenada e considerando os recursos disponíveis, fortalecendo a proteção integral dos jovens no município.

Também, a nova redação do Art. 39 deixa expresso que os conselheiros não fazem jus ao pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno ou horas de plantão ou sobreaviso, evitando conflitos e interpretações equivocadas quanto à remuneração dos conselheiros, primando pela segurança jurídica da matéria.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 10 incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa, “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

A iniciativa está adequada uma vez que deflagrada pelo Prefeito, conforme artigos 46, I da LOM e art. 61, § 1º, II, “a” da CF/88.

Também, a suplementação da legislação federal, em matéria de extrema relevância relacionada à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, encontra-se perfeitamente abrigada em nossa lei orgânica:

Art. 163 Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas deficientes, garantindo-lhes o acesso à área pública e veículos de transporte coletivo.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 55/24, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Eleandro Moreschi
Relator

Voto do Presidente: APROVA O PARECER	Voto do Revisor: APROVA O PARECER
Ver.ª Morgana Tecchio Presidente	Ver. Francisco Mezzomo Revisor

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil